



VIII CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

40 anos de democracias: progressos, contradições e prospetivas

ÁREA TEMÁTICA: Direito, Crime e Dependências [AT]

UM OLHAR PELA CRIMINALIDADE PRATICADA PELA MULHER CIGANA E PROCESSO DE ADAPTAÇÃO

SEGURADO, Nuno

Licenciatura, mestrado em curso

Universidade Aberta

segurado_nuno@hotmail.com

MAGANO, Olga

Doutor

Universidade Aberta

olga.magano@uab.pt

Resumo

Trabalho efetuado com reclusas ciganas condenadas no Estabelecimento Prisional de Tires, para perceber que tipo de criminalidade se encontra associada à mulher cigana e abordagem sobre o desenvolvimento histórico e social do sistema penal português e dos estabelecimentos prisionais, quer ao nível da arquitetura e níveis de segurança. Foca-se no carácter fechado desta instituição em que o contacto com o mundo exterior é limitado. A adaptação à prisão das mulheres ciganas promove um tratamento penitenciário mais efetivo, poucos estudos aprofundam esta matéria e por estar em cumprimento de pena efetiva, direciona-se a ação para o desvio. A minoria étnica cigana é a mais antiga em Portugal, mas não obstante este facto, apresenta grande dificuldade em integra-se socialmente. Pela metodologia utilizada apurou-se que as mulheres ciganas reclusas entram no mundo do crime por dificuldades económicas, não se reveem numa organização criminosa, estão mais associadas ao crime contra a propriedade, e as do grupo etário acima dos cinquenta anos não estão mais adaptáveis em comparação com as restantes reclusas.

Abstract

Work performed with gypsy condemned inmates at the Prison Tires, to realize what kind of crime is associated with gypsy woman and approach about the historical and social development of the Portuguese penal system and prisons, both in terms of architecture and security levels. It focuses on closed nature of this institution where contact with the outside world is limited. The adaptation to prison for gypsy women promotes a more effective correctional treatment, few studies deepen this matter and to be in compliance with actual pen, directs the action for the diversion. The Roma ethnic minority is the oldest in Portugal, but in spite of this, has great difficulty in integrating themselves socially. The methodology it was found that the inmates Roma women enter the world of crime by economic difficulties, not reviewing a criminal organization, are more associated with property crime, and the age group above the age of fifty are not adaptable compared with the other inmates.

Palavras-chave: Sistema penal Português; arquitetura prisional; níveis segurança; mulher cigana; adaptação

Keywords: Portuguese penal system; prison architecture; security levels; gypsy woman; adaptation

Introdução

Neste texto onde se aborda o desenvolvimento do sistema prisional português com especial atenção arquitetura e níveis de segurança e forma como as Mulheres Ciganas em cumprimento pena privativa de liberdade no Estabelecimento Prisional de Tires, apresentam no seu processo de Adaptação ao meio prisional.

1. Desenvolvimento histórico e social do sistema penal português e dos estabelecimentos prisionais

1.1 Organização do Sistema Prisional Português - a emergência de ressocialização

O sistema prisional português tem sido alvo de sucessivos estudos e aperfeiçoamentos legais, sendo exemplo dessa preocupação as diversas alterações à Constituição da Republica Portuguesa. A organização dos estabelecimentos prisionais cabe à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e a classificação e tutela dos Estabelecimentos Prisionais (EP's) cabe ao Ministério da Justiça.

A perda de liberdade decorre de uma decisão judicial e a Direção Geral de Reinserção dos Serviços Prisionais (DGRSP) é o órgão responsável pelo tratamento direto dos assuntos que digam respeito às prisões portuguesas e ao cumprimento das decisões judiciais. Segundo o Art.º 1 da Orgânica da DGRSP, respeitante à natureza deste órgão, é-lhe incumbido "orientar os serviços de detenção e execução das penas e medidas de segurança, superintender na sua organização e funcionamento" (Lei orgânica Dec. - Lei n.º 268/81 de 16 de Setembro). A DGRSP é o órgão pelo qual passam os assuntos prisionais, sendo que o universo prisional é, por tradição, um universo fechado, que estabelece pouco contacto com o exterior onde tudo deverá passar pelo parecer prévio de aprovação ou rejeição, por parte deste órgão. A evolução do sistema prisional português pode ser vista através de vários momentos, o período pré 25 Abril de 1974, o período pós Revolução até meados 1979, o período entre 1979 e 2009 e de 2009 até aos nossos dias.

1.2 Da Constituição de 1822 até Abril de 1974

Pela Constituição de 1822 foi consagrado no ordenamento jurídico um conjunto de princípios reguladores da execução da pena de prisão. Por influência de Beccaria, foi elaborado um projeto de Código de Direito Penal em 1789, da autoria de Pascoal de Melo Freire (Silva, 1991), cujos princípios assentavam na defesa de uma pena curta, a pena igual para todos e a pena proporcionada. Este projeto baseava-se nos objetivos reparadores como, por exemplo, a reparação do dano causado, impedir a continuidade do crime e do mal e prevenir eventuais situações de imitação, perante sinais de impunidade. Freire refere que o criminoso ainda é cidadão e deve ser tratado pela sociedade como um doente ou ignorante que é necessário curar, instruir e cauterizar, segundo a enfermidade (referido por Silva, 1991). Assenta num pensamento correccionalista, fundamentando a ideia que o criminoso é um doente, a pena é um remédio inevitável e o fim da pena era visto como a cura ou a emenda.

Mais tarde, em 10 de Dezembro de 1852, foi aprovado o primeiro projeto de código penal. Foram tipificados os vários tipos de crimes, com as demais incriminações referente aos factos prejudiciais à sociedade, sendo que estes deviam ser punidos em função da relação entre o crime e a culpa. Este projeto assentou fundamentalmente na consideração da aplicação da pena em função da culpabilidade do infrator, ou seja, a cada crime passa a corresponder uma moldura penal. A culpabilidade calculava-se de acordo com os limites mínimos e máximos determinados, em que o juiz fazia corresponder a graduação da pena a aplicar sobre determinado crime. Existe aqui a tendência para recuperar o condenado "o homem é, por sua natureza, suscetível de ser corrigido, pelo que a pena, antes de tudo, propõe-se operar a correção do delinquente como única forma de evitar que ele, no futuro, volte a cometer crimes" (Dias, 2001:80). Com o código penal de 1852, procurou-se apurar o grau de culpabilidade e determinar a pena a aplicar, pelo princípio "a conceção dominante da finalidade das penas era, por isso, a de prevenção geral, embora limitada pelo princípio da proporcionalidade", (Dias, 2001:93).

O referido código apesar de ter atribuído à pena de prisão uma finalidade de regeneração, reeducação e readaptação à vida social, não se preocupou com a sua execução (Silva, 1991:41), ou seja, apesar de

consagrado legalmente, não se verificou a sua aplicabilidade imediata.

A abolição total da pena de morte, quer civil quer militar, ocorreu em 1976 "a lei de 1 de Julho de 1867 teve como objeto o regime da execução da pena de prisão. Aboliu as penas de morte, de trabalhos públicos e de prisão perpétua e adotou o modelo penitenciário de Filadélfia" (Santos, 2003:141). Este mesmo diploma previa o objetivo da reinserção social do recluso, procedendo à sua "instrução e moralização dos condenados" (Santos, 2003:141). O artigo 21º da lei de 1 de Julho de 1867 previa que os reclusos teriam o contacto necessário com os funcionários da cadeia e receberiam visitas de familiares e amigos desde que essas visitas contribuíssem para consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais corromper (Santos, 2003).

Paulatinamente, foram surgindo novas adaptações ao cumprimento da pena. A liberdade condicional surgiu em 1893 pelo Decreto de 6 de Junho e no Regulamento de 16 de Novembro. Desde que o condenado tivesse cumprido parte da sua condenação e que o remanescente não fosse superior ao que já tinha cumprido passou a ser possível aceder a liberdade condicional. Inicia-se um processo metucioso de acompanhamento para não reentrar no mundo do crime. A este processo denomina-se de prevenção é um processo longo que deve ser desencadeada desde o primeiro momento, quer em cumprimento de pena quer em liberdade condicional. No processo de reinserção social o acompanhamento deve ser em termos individuais, familiares e globais, em relação à sociedade, uma vez que após a saída de reclusão o condenado frequentemente fica entregue a si próprio. Muitas vezes, o ex-recluso não consegue arranjar emprego e sente o peso da discriminação dificultando a reinserção e podendo conduzir à reincidência na prática criminosa (Santos, 2003).

A grande reforma prisional ocorre em 1936 com a publicação do decreto n.º 26643 de 28 de Maio de 1936. Esta reforma manifesta como preocupações principais a perigosidade, a prorrogação da pena, a prisão de menores, o regime de medidas aplicadas a alcoólicos, entre outras, por outro lado a reforma não procura a ressocialização do delinquente, não defende os direitos, a segurança e a ordem prisional. Previa a realização de uma triagem no universo prisional, baseada na idade, tipo de pena, antecedentes criminais, etc., denotando a preocupação com os possíveis efeitos da reclusão. Pretende-se evitar a aprendizagem pelos reclusos de outro tipo criminalidade com os restantes reclusos o que ficou conhecido pela prisão associada "à escola do crime" (Gonçalves, 1993:87).

Há várias perspetivas sobre o modo de cumprir a pena a que o recluso foi condenado. O Sistema Filadélfia é aquele onde o condenado cumpre toda a sua pena na cela, sem dela nunca sair. No Sistema Auburn, o preso pode sair da sua cela para realizar trabalhos durante o dia e retornar à noite. Já no Sistema Inglês ou Progressivo há um período inicial de isolamento. Após essa fase o recluso é autorizado a sair da cela durante o dia para realizar trabalhos no interior do Estabelecimento Prisional ou no exterior, retornando ao fim do dia. Tudo depende do regime em que se encontra, regime fechado ou regime aberto. Na última fase do cumprimento efetivo de pena, o condenado é posto em liberdade condicional, voltando ao convívio social, mas tendo que obedecer algumas restrições de acordo com as condições que são impostas pelo Juiz do Tribunal de Execução de Penas (TEP). Foi implementado em Portugal em 1936 com o decreto-lei nº 26643, de 28 de Maio. A passagem de regime faz-se em função da aquisição de competências, encontravam-se definidas as fases que o recluso tem que passar até atingir a liberdade condicional, como forma fundamental de adquirir competências para viver conforme as regras sociais e integrado na sociedade após a sua libertação. A liberdade condicional era atribuída de acordo com as competências que os reclusos tinham adquirido durante a permanência em cumprimento efetivo de medida privativa de liberdade. As novas orientações normativas "colocaram o direito penitenciário português entre os mais progressistas da Europa, relativamente ao tratamento da execução das reações criminais privativas de liberdade (Amaral, 2004:13). Menos desenvolvido eram as condições físicas de construção e de localização das prisões que estavam aquém do idealizado e eram insuficientes face ao universo de reclusos existentes (referenciado no preâmbulo da reforma de 1936). Por esta altura, ainda não se constatava a preocupação de separar os reclusos mediante a tipologia do crime e o excesso de população face ao número de estabelecimentos prisionais denotava existir sobrelotação das cadeias "as condições de construção (...) são péssimas e os estabelecimentos insuficientes para o número de reclusos, vivem em promiscuidade inadmissível - presos preventivos ao lado de condenados, anormais ao lado de normais, delinquentes ocasionais ao lado de homens endurecidos no crime" (Amaral, 2004:13- 14). São criadas duas grandes classes de estabelecimentos prisionais: as prisões e os estabelecimentos para

medidas de segurança, de acordo com o tipo de medida privativa de liberdade. As prisões e os estabelecimentos organizam-se em diferentes modalidades, para uma resposta adequada a cada tipo de pena ou a cada medida de segurança preconizadas. Em função de cada moldura penal, os reclusos eram colocados em determinados Estabelecimentos Prisionais. As prisões subdividiram-se em comarcas para penas até três meses, em prisões centrais para cumprimento de penas entre os três meses e os três anos e as prisões penitenciárias para cumprimento de penas superiores a três anos. Foram ainda criadas as prisões especiais, por exemplo, surgiram as prisões escola, para receber condenados com uma faixa etária baixa e a prisão para albergar os presos políticos (Decreto 26643 de 28 de Maio 1936). O trabalho assume uma grande importância no processo de ressocialização do delinquente. Cabe ao Estado desenvolver novos modos de aquisição de competência estabelecidos pelo Decreto-Lei 40876 de 24 de Novembro de 1956 o que "veio reforçar e consolidar a competência do Estado na área da Assistência Social a Reclusos" (Santos, 2003:150). O processo de ressocialização para indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade passa a ser tratado por profissionais de Serviço Social. Por outro lado, era igualmente tida em conta a reabilitação do delinquente "por isso se organiza a assistência religiosa e moral, que sempre têm sido consideradas como podendo atuar sobre o carácter do homem e, portanto, sobre a regeneração do delinquente" (Amaral, 2004:15).

Outro marco importante na evolução legislativa foi a criação do tribunal de execução de penas (TEP) de acordo com a Lei n.º 2000 de 16 de Maio de 1944 e que tem a competência para conceder, prorrogar e, em geral, revogar a liberdade condicional. Estes tribunais tinham ainda competência para proceder à reabilitação judicial dos condenados" (Amaral, 2004:16). Para Sá Nogueira (1981:54), as competências dos TEP evidenciam a importância da punição imposta aos delinquentes nas vertentes do castigo pelo mal feito, mas também para proporcionar as condições favoráveis à regeneração do seu ser, assim como à valorização de uma vida cheia de dignidade, assente nos valores da liberdade, que não dispensa os limites comportamentais exigidos na convivência social.

1.3 A organização do sistema prisional entre 25 de Abril de 1974 até 1979

O segundo momento da organização do sistema prisional português ocorre a partir do 25 de Abril de 1974, que é um importante marco histórico para a sociedade portuguesa, com a alteração do regime político para a democracia. Foram tomadas medidas para ir de encontro às novas necessidades o que se traduziu numa maior flexibilidade na execução das penas, das quais se destacam a adequação do tratamento dos reclusos, consoante o grau de perigosidade e tempo de pena e, conseqüentemente, a sua distribuição pelos diferentes Estabelecimentos Prisionais.

O grande passo nesta matéria observou-se com a Reforma Penitenciária de 1979, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro. "A Reforma Prisional de 1979 representa uma lei basilar relativa à execução das penas e medidas de segurança, tendo surgido como pioneira na construção do novo direito prisional europeu" (Amaral, 2004:18).

1.4 A organização do sistema prisional entre 1979 e 2009

Após 1979, continua presente a conceção de "corrigibilidade" de todos os condenados, mas sem prejudicar a prevenção imposta pela defesa social, o que corresponde a um avanço do direito Português. A existência de prisões é encarada como um mal necessário, para o qual ainda não foi encontrada alternativa. Apesar do direito português tentar desde cedo proceder a uma diferenciação para uma melhor intervenção, o sistema começou a contemplar a separação dos reclusos pela idade, por crime, pela separação preventivos de condenados, para que o fim último da cadeia seja a reintegração na sociedade mais objetiva, com uma diferenciação mais ajustada às necessidades (Decreto 26643 de 28 de Maio 1936). Apesar destes avanços na lei, esta não foi aplicada daí a necessidade de reforçar em 79. A reforma penal de 1979 defende claramente que as finalidades da execução da pena de prisão têm a ver com reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes (artigo 2º do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto). Assim sendo, a execução da pena "deve respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela condenação" e deve ser considerada a

"imparcialidade, sem discriminações fundadas, nomeadamente, na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas, ideológicas, instrução, situação económica e condição social" (artigo 3º n.º 5 do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto). Com esta reforma penitenciária, o trabalho deixa de ser executado pelos reclusos como medida de correção e passa a ser direcionado como medida formativa de modo a que permita ao indivíduo obter meios de subsistência após o cumprimento de pena, através das capacidades e competências que adquiriu em cumprimento de pena e assim reinserir-se através do trabalho.

As disposições legais, atualmente previstas em favor dos reclusos, são uma realidade completamente diferente de há anos atrás, uma vez que a justiça punitiva tradicional, era dominada pela ideia do castigo, onde o indivíduo que cometia um crime era visto como não sendo possuidor de qualquer direito, mas sim obrigações.

A lei também prevê, a existência de uma relação mais articulada entre o recluso e o sistema penitenciário, em que se visa responsabilizar o recluso pelo seu fracasso ou sucesso relativamente ao cumprimento da medida privativa de liberdade. Para isso, impõe-se a participação na elaboração do plano individual de readaptação (PIR), um dos instrumentos que a lei considera essencial para a prossecução do objetivo ressocializador (artigo 3º n.º 4 do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto).

Com o desenvolvimento do sistema penal surge a entrada em vigor da lei 115/2009 de 12 de Outubro em que é aprovado o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, revogando o DL 265/79 de 01 de Agosto.

1.5 A organização do sistema prisional após 2009

Com a nova legislação de 2009, o PIR é efetuado para todos os reclusos com uma condenação com pena superior a 1 ano (artigo 21 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro). Para que produza efeitos legais devem ser homologados os planos individuais de readaptação pelo juiz do TEP (artigo 172 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro). O princípio da reinserção social do recluso manifesta-se então no sistema de planificação individualizada, previsto no artigo 9º da Reforma de 1979, quando alude ao plano individual de readaptação, consubstanciando a importância de adequar a execução da pena às necessidades socializadoras do mesmo, medida que vinca a necessidade de se aplicar o PIR como forma ressocializadora (artigo 21 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro). Os diplomas que sumariamente se enunciaram neste capítulo refletem algumas das ideias progressivas relativas ao sistema prisional português, assinalando o longo caminho percorrido em favor dos direitos dos cidadãos privados de liberdade e que revelam que existe um desfasamento entre a celeridade da legislação portuguesa e a aplicação prática que se aplica também ao sistema prisional português e ao PIR. Esta teoria não tem sido sempre aplicada de acordo com o formalmente estabelecido. Apesar de todos os esforços, a execução da reforma nem sempre é simultânea entre o legislado e a sua aplicação efetiva.

2. Estabelecimentos Prisionais: arquitetura prisional e níveis de segurança

Os EP's são classificados em portaria pelo Ministério da Justiça em função do nível de segurança e do grau de perigosidade (complexidade) da massa populacional que apresenta. No que toca ao nível de segurança e a sua distribuição pelo país, podem distinguir-se: os de segurança especiais, segurança alta e de segurança média (artigo 10 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro).

A separação dos reclusos nos diferentes EP's vai ao encontro dos objetivos de ressocialização em que a colocação segue o "novo princípio de separação de estabelecimentos e reclusos, em função do seu grau de segurança que oferecem" (Preâmbulo do Decreto-Lei 265/79 de 01 de Agosto). A colocação de um recluso num determinado EP deve ter em consideração a idade o sexo a situação jurídica (preventivo ou condenado), a proximidade da residência, primário ou reincidente, entre outros fatores (Artigo 11 do Decreto-Lei 265/79 de 01 de Agosto).

Um EP pode ter mais do que um sistema de segurança e para a sua classificação é ponderada a complexidade dos níveis de segurança em função da lotação, das diversidades dos regimes, das características da população prisional, dos programas aplicados. Para se abordar a questão da segurança deve ter-se em conta os regimes de execução das medidas privativas de liberdade (artigo 12 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro).

Durante o cumprimento da medida privativa de liberdade as penas são executadas de acordo com os seguintes regimes existentes, em regime comum (fechado), aberto, mistos ou em segurança máxima. A maioria dos EP's têm reclusos dos diferentes regimes e estão classificados como regimes mistos. O regime comum ou fechado é o regime com que todos os reclusos iniciam o seu percurso em meio prisional. No que respeita ao grau de segurança, a colocação de reclusos num regime de segurança máxima ocorre quando o comportamento em meio prisional revele perigosidade incompatível com a afetação com outro regime e é colocado em EP com características que suportem este tipo de população, sustentado pelos factos provados pelo tribunal, por perigo de evasão, ou por acontecimentos desenvolvidos durante o cumprimento de pena. Com a entrada num EP o percurso do indivíduo é tido em conta mas, para que ocorra a passagem para um regime mais favorável, ele é sujeito a uma avaliação em função de determinados pressupostos, como seja o comportamento, situação jurídico-penal definida, para não se recluir a subtração à execução da pena ou de se aproveitar do regime em que se encontra para delinquir (artigo 14 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro). A colocação num regime mais favorável (aberto) só ocorre se o recluso mostrar um adequado comportamento prisional, em todos os níveis. O cumprimento de medida em regime aberto acontece em EP com uma vigilância mista. Para os reclusos que se encontram em regime aberto, o nível de segurança aplicada é de segurança média ou reduzida. Quem se encontra em regime aberto e em face da atividade prisional que lhe for adstrita pode estabelecer contacto com o exterior. Mas no regime aberto (aprovado pela circular DGSP n.º 2/83/DCSDEPMS-I de 17 de Fevereiro) pode haver duas possibilidades de colocação. O Regime aberto Interior (RAI) (atribuído pelo Diretor do EP de acordo com o art. 12 n.º 3 al.a da Lei 115/2009 de 12 de Outubro conjugado com art.º 14 da Lei 115/2009 de 12 de Outubro) e o Regime Aberto Exterior (RAE) (concedido pelo Diretor Geral a reclusos promários). Ambos os regimes têm início com o pedido formulado pelo recluso ao diretor do estabelecimento onde se encontra a cumprir pena. A Lei 115/2009 de 12 de Outubro considera que com a avaliação efetuada aos reclusos, e tendo em consideração a evolução ao longo da execução da pena, a execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime aberto decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades (artigo 12 Lei 115/2009 de 12 de Outubro).

O RAI pode ocorrer no interior ou no exterior do EP, sempre, no entanto, nas imediações da instituição, podendo o recluso deslocar-se ao exterior em função da atividade profissional, com um nível de vigilância reduzido. O Regime Aberto no Exterior (RAE), permite ao recluso trabalhar para empresa externa ao EP, pode igualmente desenvolver atividades como sejam a frequência de ensino, prosseguir um tratamento de toxicodependência em instituição oficial ou privada, exercer uma atividade com aquisição de competências formativas. Todas estas fases por que o recluso pode passar, pressupõem um processo gradual de preparação para a reinserção social. Uns mais cedo do que outros, podendo ser influenciados em função das condenações a que foram sujeitos ou face ao comportamento e a adaptação que o recluso apresentou durante a medida de privação de liberdade. Na última fase o condenado é posto em liberdade condicional, voltando ao convívio social, mas tendo que obedecer a algumas restrições. Em função do nível de segurança, existem: Estabelecimentos de segurança especial, de segurança alta; de segurança média. Ao nível da complexidade pode ser elevada ou média. No elevado inclui os níveis de segurança especial, alta e de natureza hospitalar ou saúde mental.

A complexidade de gestão comporta um grau elevado e um grau médio e afere -se em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir. São estabelecimentos prisionais de nível de segurança alta, aqueles com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, com mais do que um regime de execução, dotado de centro financeiro, com exploração económica. É de grau médio de complexidade de gestão o estabelecimento prisional de nível de segurança alta ou média com lotação ou ocupação até 250 reclusos.

2.1 Arquitetura prisional

Ao longo dos tempos, a arquitetura prisional apresentou vários modelos tendo como principal pressuposto a questão da vigilância/segurança. “A construção de novos espaços de acolhimento de reclusos verificou-se de

acordo com exemplos que vinham sendo praticados em outros países" (Gonçalves, 1993:99). "O espaço físico de um EP é determinante para o processo de ressocialização de qualquer indivíduo que se encontre em medida privativa de liberdade" (Santos, 2003:88) mas, de acordo com Semedo Moreira, também as penas privativas de liberdade têm sido determinantes para o traço arquitetónico das prisões e para a definição dos regimes de encarceramento (Moreira, 1994:24).

Em Portugal não existem todos os modelos arquitetónicos existentes, no entanto existe um modelo importante na conceção arquitetónica da época do século XIX, que é o que ficou designado por radial ou estrela (EPL e EP Coimbra). Existem outros modelos de prisões em Portugal com características arquitetónicas diferentes, designadas por modelo espinha ou poste telegráfico, (EP Vale Judeus e EP Porto). Em face das necessidades também foram construídos modelos mais centrados na vigilância, conhecido por "concentracionario ou em forma de ferradura" presentes nos EP Paços Ferreira e EP Linhó.

De todos os EP's construídos, decorrente quer da reforma quer da conceção idealizada no sistema prisional português estabelecida em 1941, o EP de Tires foi que o apresentou vantagens, surgiu com a implantação de acordo com um modelo *pavilhonar* que é um sistema que se caracteriza pela construção de grandes edifícios relativamente distantes entre eles, com a particularidade de cada um deles ser autónomo como, por exemplo, o refeitório, locais de trabalho para quem se encontre em regime fechado, o recreio e as visitas, e poder, de forma mais eficiente, assegurar uma maior vigilância das reclusas. É um sistema prisional mais aberto, apesar da vigilância estar subjacente não se vislumbram os muros da cadeia, permite o cumprimento efetivo da medida privativa de liberdade, numa perspetiva não tão concentracionário "fechados sobre si próprios" (Diaz, 1986:263). A quem se encontra em regime aberto e está a trabalhar no interior do EP, permite-lhe circular por espaços verdes e encontra um ambiente mais acolhedor e não tão frio como em outros estabelecimentos prisionais.

3. Reclusas Ciganas no Estabelecimento Prisional de Tires

A cadeia de Tires foi inaugurada em 1953, a 20 km de Lisboa e foi construída numa área de 34 hectares. Surgiu longe de qualquer meio urbano, assente essencialmente numa vertente rural e direcionada para as reclusas encontrem no isolamento a capacidade de refletirem sobre o ato praticado. O sector do trabalho agrícola foi uma aposta pela sua localização e como aspeto fundamental de readaptação.

Hoje em dia as atividades formativas destinadas às reclusas não se centram apenas no trabalho agrícola. Através do Centro Protocolar da Justiça (CPJ) têm-se desenvolvido cursos de formação com vista à valorização pessoal, promovendo a aquisição de competências durante a permanência no EP. As atividades formativas são sobretudo em áreas tradicionalmente femininas, tendo em conta que a maioria da população é feminina, como costura, tecelagem, ajudante de cabeleireiro, tapetes de Arraiolos, hortofloricultura, jardinagem, iniciação à informática, iniciação à culinária e assistente de manutenção de edifícios.

Este estudo decorreu entre 1 de Junho de 2012 e 30 de Abril de 2013. Neste período estavam reclusas 27 reclusas ciganas (total do universo de reclusas ciganas e que constituem a nossa amostra) em cumprimento efetivo de medida privativa de liberdade. Ao nível das variáveis sociodemográficas, os dados foram retirados dos seus processos individuais e pela leitura do acórdão de sentença, a média de idade das reclusas situa-se nos 45 anos.

Intervalo idade	Total
22-29	2
30-39	7
40-49	7
50-59	9
>60	2
Total	27

Quadro 1 - Reclusas distribuídas por classes de idade. Fonte: Sistema Informação Prisional (SIP 2013)

O EP visa contribuir para aumentar a escolarização das reclusas e para isso recorre ao ensino assegurado pelas escolas públicas com a deslocação dos professores ao EP, desde o ensino básico ao 12º ano, e realizar os exames de acesso ao ensino superior.

Os níveis de escolaridade são baixos, dos 27 processos analisados, existem 15 reclusas analfabetas, mais de metade da amostra o que vai de encontro aos resultados referidos por Moreira (1999) em que apura que “por sexo as taxas de analfabetismo, formal e informal, entre as mulheres sobem até quase aos 90%” (Moreira; 1999:8). O que aponta para os baixos níveis de literacia já identificados em trabalhos anteriores (Mendes, 2005; Magano, 2010).

Entre as restantes reclusas ciganas (12) há 8 com o primeiro ciclo completo, uma com o ensino secundário e outra com o preparatório e para duas não há informação. Constatámos que a frequência e conclusão do nível de escolaridade pode já ter ocorrido durante a reclusão ao abrigo do Plano Individual de Readaptação (PIR) ou numa fase pré reclusão ao abrigo do Rendimento Social de Inserção (RSI).

A reclusão tem um forte impacto na vida das reclusas ciganas. Se por um lado estão em contato com reclusas não ciganas, o que as obriga ao convívio dentro das normas prisionais e a imposição do cumprimento das regras institucionais, também durante o período de permanência em meio prisional existem marcos que se vão refletir e influenciar a vida destas mulheres durante e após o cumprimento da pena, como a possibilidade de desenvolvimento de novas competências e ter relações sociais mais diversificadas.

Escolaridade	Nº de Elementos
Sem informação	2
1º Ciclo de escolaridade	8
2º Ciclo de escolaridade	1
Secundário	1
Analfabeta	15
Total	27

Quadro 2 - Mulheres reclusas segundo o nível de escolaridade. Fonte: Sistema Informação Prisional (SIP 2013)

As razões para a ocorrência do abandono escolar são diferenciadas entre homens e mulheres. No caso masculino o abandono escolar ocorre para irem trabalhar na “venda ajudando os pais na feira” (Mendes, 1997:227), no caso feminino deve-se a tarefas relacionadas com a família. As crianças são socializadas para a “realização de casamentos em idades relativamente precoces (por comparação com a sociedade maioritária), sendo este também um fator inibidor de uma frequência escolar prolongada” (Casa-Nova, 2006:169). O abandono escolar é explicado quer pela idade de casamento, quer pelo facto de serem meninas e, por vezes, terem de ajudar as mães nas lidas domésticas. E isto acontece quer com as filhas mais velhas, que têm que ajudar a mãe a cuidar dos irmãos mais novos, quer com as filhas seguintes, pois à medida que as irmãs mais velhas vão casando, elas vão tendo de deixar a escola para assumirem o seu papel nas tarefas de casa na falta da irmã mais velha” (Gomes, 2011:61).

Entre nós “a comunidade cigana portuguesa apresenta a nível nacional, um menor índice de aproveitamento escolar, embora este resulte grandemente do elevado absentismo existente dentro destas comunidades” (Casa-Nova, 2006:158). Para alguns progenitores basta que os seus filhos aprendam “a ler e a escrever”, competências básicas e suficientes para o exercício das atividades profissionais tradicionalmente assumidas pelos membros do grupo” (Mendes, 1997:227).

Às mulheres ciganas compete a transmissão da cultura na educação dos filhos, têm a cargo as tarefas domésticas, apoiar os maridos nas suas atividades e o papel de reprodutoras para assegurar a continuidade social e a sobrevivência do grupo. As diferenças de género começam a notar-se logo na infância, já que aos rapazes é dada total liberdade ao passo que as raparigas ficam sob o olhar atento dos familiares e desde cedo aprendem a cuidar dos irmãos e das tarefas domésticas (Gabriel, 2007).

Os resultados deste estudo dão conta da existência de um baixo nível de escolaridade e abandono precoce do sistema de ensino por parte das mulheres ciganas reclusas estudadas, verifica-se a reprodução social destas desigualdades sociais e de género, a “quase total ausência de frequência da escolaridade mínima obrigatória” (Moreira, 1999:8).

Em certa medida podemos considerar que existe uma lacuna institucional, no sentido em que mesmo reconhecendo a necessidade de incentivar e promover a educação no seio da comunidade cigana, há uma certa negligência na orientação e no método educativo que, pouco flexíveis e adaptados à população cigana e às necessidades multiculturais (Araújo, Fonseca, Magalhães; Leite, 2007 in Teixeira, 2009:11).

Muitas vezes os ciganos são vistos como um grupo associal, incapaz de viver em sociedade como exemplo máximo de uma comunidade fechada, cujos membros partilham uma identidade coletiva distinta e persistente, com base em características culturais, fundamentais para os membros do grupo” (Chulvi e Pérez, 2003, cit. Teixeira, 2009:14). No que se refere às mulheres reclusas estudadas, a maioria, 16 casos em 27, está associada a atividade da venda ambulante, a única fonte de sobrevivência que têm na sociedade atual mas também o meio de manter as suas características culturais.

Assim sendo, é necessário discutir e analisar a relação existente entre os apoios sociais disponibilizados pelo Estado às famílias mais carenciadas, nomeadamente através do RSI, e os ciganos de modo a desmistificar os preconceitos e os estereótipos que têm vindo a ser construídos e reproduzidos em torno deste assunto (Santos, 2012). As famílias ciganas recorrem ao RSI pela precariedade laboral e situações de pobreza. As expectativas em relação ao benefício social são positivas em que se espera a melhoria das condições económicas das famílias, a satisfação das necessidades básicas mas, no entanto a essência do RSI é sobretudo permitir um auxílio temporário, complemento ao rendimento familiar mensal, como forma de melhorar as suas condições (Santos, 2012).

Todavia, por vezes, tende-se a permanecer em situação de dependência por incapacidade de resolução das situações.

Tendo em conta as características específicas desta população, “a maioria das ações de formação que estão contempladas nos contratos de inserção parece profundamente desadequada às necessidades dos ciganos” (Ministério da Segurança Social e do Trabalho, 2002:57). Ou seja, algumas análises têm vindo a mostrar que o RSI “não é muito eficiente na promoção da inclusão social dos beneficiários ciganos” que se tornaram dependentes da medida pela situação de desemprego (ERRC/Númena, 2007:52), o que se comprova com as fontes de rendimento indicadas pelas reclusas no EP de Tires (quadro 3) e os apoios sociais de que beneficiavam (quadro 4).

Profissão	Nº Casos
Ajudante cozinha	1
Cartomante	1
Sem profissão	2
Vendedora ambulante	16
Empregada doméstica	7
Total	27

Quadro 3 - Atividade profissional das mulheres reclusas ciganas. Fonte: Sistema Informação Prisional (SIP 2013)

Apoios sociais	Nº de casos
Rendimento social integração	17
Sem apoios sociais	10
Total	27

Quadro 4 - Reclusas e apoios sociais. Fonte: Secção Reclusos do EP Tires

Relativamente ao estado civil, apenas três reclusas referem ser solteiras e as restantes 24 reclusas (88,9%) encontram-se casadas segundo a tradição cigana, viúvas ou divorciadas. Em comparação com estudos anteriores, é referido por Moreira que o “estado civil revela de modo claro, que a maioria (80,9%) vive em união de facto, comumente designada de casamento segundo a lei cigana” (1999:10). Os nossos dados confirmam a predominância da união conjugal através do casamento cigano e preferencialmente endogâmico.

A endogamia faz parte da tradição do casamento cigano e não se reporta apenas a casamentos dentro da mesma etnia mas também na própria família, é comum haver casamentos entre primos. Os casamentos com pessoas não-ciganas são evitados, aos olhos da comunidade significa uma perda de reputação da família, em algumas situações, existe o receio de se perder determinados aspetos culturais. A partir do casamento, a mulher cigana ocupa um papel importante no seio da família e a maternidade reveste-se de enorme importância. O casamento significa a constituição de uma família onde se faz a transmissão dos valores ciganos às gerações seguintes como é descrito pelos estudos apresentados por (Coelho [1892], 1995; Caré, 2010).

A virgindade é um dos principais valores a preservar e que viabiliza o casamento segundo a lei cigana. A sua pureza é vista como uma reputação a manter, caso isso não aconteça a mulher cigana perde a possibilidade de se casar pela tradição cigana e o respeito das famílias ciganas (Fernandes, 2007). Por isso mesmo, a censura e o controlo social é muito apertado, no que respeita às raparigas solteiras, exigindo-se destas uma elevada rigidez moral e de comportamentos. O relacionamento existente no seio familiar coloca a mulher cigana numa posição de submissão ao género masculino. Em solteira ao pai e aos irmãos, depois de casada ao marido, por outro lado pode ainda ocorrer a mulher cigana mais velha exercer igualmente autoridade sobre a mais jovem (Fundación Secretariado Gitano, 2012).

A primeira prisão das reclusas situa-se entre os 18 e os 59 anos. Constata-se a existência de um universo de jovens em privação de liberdade, o intervalo entre os 18 aos 39 anos o mais representativo, estamos perante uma pirâmide etária jovem com um total de 17 reclusas (62,9%). Os resultados obtidos confirmam os de Moreira, a estrutura etária da população reclusa cigana está balizada entre os 21 e os 24 anos e os 30 aos 39 anos, o que aponta para uma pirâmide etária jovem (1999:7).

Quanto aos antecedentes criminais, constatou-se que 17 das mulheres reclusas são reincidentes (62,9%) e 10 são primárias (37,1%). A relativa juventude do universo leva-nos a concluir que o contacto com o sistema prisional se fez cedo. Percebe-se que as reclusas primárias em cumprimento privativo de liberdade são uma pequena franja em relação à amostra, associado a este aspeto, a população primária¹ está relacionada com o grupo etário acima dos 40 anos, ou seja é uma população em que o topo da pirâmide se encontra a alargar. Verifica-se que a primeira medida privativa de liberdade, tem surgido com maior impacto em mulheres com idade superior a 40 anos.

Ora, pode-se questionar a eficácia das medidas disponibilizadas pela instituição total pois é visível a existência de 63% de reclusas com antecedentes criminais. O mecanismo colocado à disposição pela instituição total para que as reclusas no seu retorno à sociedade consigam integrar-se, sem necessidade de recorrer novamente a atividades ilícitas, não tem surtido efeito, uma vez que voltam a reincidir.

Os delitos que trouxeram as mulheres ciganas à prisão de Tires foram: uma reclusa por crime contra pessoas, valor esse residual face ao total da amostra, mais de metade da população, num total de 15 mulheres, cometeram crimes contra a propriedade e 11 encontram-se detidas por crime de tráfico.

Moreira (1999) constatou que a maioria da população cigana feminina está detida nas cadeias portuguesas por tráfico de estupefacientes. Na mesma linha, outros investigadores também chegaram a estes mesmos resultados como Cunha em 2002 e Gomes 2011, no entanto, estas últimas investigadoras não consideraram apenas o sexo feminino consideraram ambos os géneros.

Ou seja, os crimes contra a propriedade apresentam-se como os mais numerosos, não querendo nem podendo com isto extrapolar para o universo de todas as reclusas ciganas em cumprimento de medida privativa de liberdade, dado que o mesmo foi limitativo em termos de amostra face ao género.

4. Adaptação ao meio prisional por parte das reclusas ciganas

O processo de controlo social vai permitir que se desenvolva no interior da prisão diferentes tipos de adaptação. “A adaptação é a forma como cada indivíduo se ajusta ao meio envolvente, procurando a consciencialização do local onde se encontra. Para tal são “vários os fatores que influenciam como a duração da pena, a integração no meio, integração perante a cultura institucional existente, a conformidade ou não com as normas estabelecidas pelo controle social” (Gonçalves, 1993:147).

Em relação às 27 reclusas de etnia cigana estudadas foram recolhidos dados sobre os processos disciplinares, acessos aos Serviços Clínicos e aos Serviços de Educação e Ensino. Considerou-se que o comportamento das reclusas face a cada uma destas três fontes de informação seria um indicador claro do tipo de adaptação individual ao meio prisional. Apresentam-se de seguida os valores médios obtidos em cada uma das fontes de informação e o respetivo valor de desvio padrão como forma de avaliar qual o modo de adaptação que apresentam as reclusas ciganas:

	Processos disciplinares	Acessos aos Serviços Clínicos	Acessos aos Serviços de Educação e Ensino
Média Etnia Cigana	2,67	8,11	6,33
Desvio padrão Etnia Cigana	3,25	4,37	3,09

Tabela 1 - Média e Desvio Padrão das reclusas de etnia cigana face aos processos disciplinares, acessos aos Serviços clínicos e acessos aos Serviços de Educação e Ensino

Se considerarmos estes perfis como variáveis de distinção ao processo de adaptação à instituição total, a variável dos Processos disciplinares (PD) apresenta menos de 1 ponto percentual, entre a média da etnia e o desvio padrão. As reclusas ciganas apresentam diferenças no número de acessos aos Serviços de educação e ensino (SEE) e no número de acessos aos Serviços clínicos (SC). A razão para a diferença reside no facto do resultado do desvio padrão ser muito desigual, ora apresenta valores muito altos ou muito baixos. Assim a dispersão da amostra é muito diferente, portanto, não se concentra em relação à média.

É ainda necessário referir que todas as variáveis em análise apresentam elevados valores de desvio padrão, o que indica a existência de dispersão e diferença entre as reclusas no acesso a estes três serviços. Por outras palavras podemos referir, o perfil das reclusas ciganas está mais próximo da má adaptação do que na inadaptabilidade pela existência de menos de 1 por cento de diferença entre a média e o desvio padrão.

Processos disciplinares			
Nº de Processos Disciplinares	Pontuação	n	%
0	1	5	18,5%
1 a 3	0	15	55,6%
4 a 6	-1	3	11,1%
> 6	-2	4	14,8%
Total		27	100,0%

Tabela 2 - Categorização e distribuição do total de processos disciplinares das reclusas ciganas

A maioria das reclusas de etnia cigana registou entre um a três processos disciplinares (55,6%), sendo que a restante população cigana se distribuiu de modo semelhante pelas restantes categorias. Importa ainda salientar que 20 reclusas da amostra manifesta índices de comportamento positivo, quer isto dizer que se encontram dentro dos parâmetros definidos perfeitamente integrados dentro das normas institucionais e apenas 7 reclusas (25,9%) se inserem nos índices negativos em relação ao número de processos disciplinares. Em termos teóricos e dentro do que foi descrito uma das possibilidades para avaliar a adaptação do recluso ao meio prisional pode ser considerada em função do comportamento que este apresente. A variável “processos disciplinares” é a medida mais usual para os estudos da adaptação à prisão (Wright, 1985; Gonçalves, 2012:563). Assim um maior número de processos disciplinares é sinónimo de uma pior adaptação.

Serviços clínicos			
Nº de acessos aos serviços clínicos	Pontuação	N	%
0	1	0	0,0%
1 a 8	0	13	48,1%
9 a 16	-1	13	48,1%
> 16	-2	1	3,7%
Total		27	100,0%

Tabela 3 - Categorização e distribuição do total de acessos aos serviços clínicos das reclusas ciganas

No que respeita aos acessos aos serviços clínicos (SC), cerca de metade da amostra acedeu entre uma e oito vezes aos serviços clínicos (48,1%) do estabelecimento prisional, e que as reclusas ciganas restantes acederam entre 9 a 16 vezes aos mesmos serviços (48,1%).

Nos extremos da escala foi possível observar que todas as reclusas ciganas acederam aos serviços clínicos e que apenas uma reclusa recorreu mais do que 16 vezes a este tipo de serviços. Para o estudo da adaptação é importante considerar o número de acessos aos SC, os acessos podem estar associadas a queixas por “doença/ferimentos e as mesmas estarem relacionadas com o *stress* e ansiedade” (Gonçalves, 2012:563). Assim considera-se que as reclusas que acedem mais vezes aos SC têm maiores dificuldades de adaptação.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO			
Nº de Acessos aos Serviços de Educação	Pontuação	n	%
0	1	0	0,0%
1 a 8	0	16	59,3%
9 a 16	-1	10	37,0%
> 16	-2	1	3,7%
Total		27	100,0%

Tabela 4. - Categorização e distribuição do total de acessos aos serviços de educação, reclusas ciganas

As reclusas acederam ao Serviço de Educação e Ensino o que é importante pela prestação de apoio e o acompanhamento necessário que é dado às reclusas durante o cumprimento efetivo de medida privativa de liberdade.

Esse acompanhamento tanto pode ser de índole pessoal e aqui enquadram-se as solicitações apresentadas pelas próprias para resolução dos seus problemas quer estes sejam jurídicos, familiares, ou sociais. Pode ser ainda a própria instituição a requisitar a presença da reclusa em atendimento, de forma a elaborar e acompanhar no processo de reinserção social. Se as reclusas não recorram aos serviços disponibilizados pelo EP, deve a instituição fazer um acompanhamento com alguma regularidade.

Assim das 27 reclusas, 16 acederam a estes serviços entre 1 a 8 vezes, de acordo com os valores considerados para a sua classificação para efeitos do estudo, considero que estes resultados são considerados “normais” uma vez que se torna crucial o acompanhamento e indo de encontro à média, das restantes

reclusas, 10 acederam entre 9 a 16 vezes. Este dado indica alguma instabilidade e, como pode ser observado, todos os intervalos que estejam acima da média de frequência revela inadaptabilidade e desenquadramento. Existe, no entanto, uma reclusa que recorreu mais de 16 vezes a estes serviços, neste caso é notório o desfasamento face à realidade institucional. Importante foi verificar que todas as reclusas acederam aos SEE, se o mesmo não fosse realizado seria um importante revés em relação ao processo de reinserção social e a instituição sairia fragilizada. Um maior número de acessos aos SC e ao SEE significa pior adaptação e demonstram índices de inadaptação.

Conclusão

Usando a categorização desenvolvida por Rui A. Gonçalves estudámos a adaptação ao meio prisional por parte das reclusas de etnia cigana no EP Tires. Dentro da prisão entende-se que uma conduta de não adaptação consiste no registo de incidentes disciplinares, no número de acesso aos serviços clínicos e o número de acompanhamento por parte dos Serviços Educação e Ensino. Pressupõem-se que as reclusas à medida que apresentam um maior número de incidentes disciplinares, estejam mal adaptadas, assim como quanto maior for o número de acesso aos serviços clínicos e serviços de atendimento por parte dos Serviços de Educação e Ensino. Em termos de adaptação ao meio prisional, a identidade é extremamente afetada. Aceitar a atribuição de um número como forma de identificação, substituindo o nome, enquanto permanecerem em cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade e consiste num processo de individualização e de adaptação a um meio estranho.

A idade não surge como uma variável importante na questão da adaptação das ciganas à prisão. A relação entre idades e adaptação não assume especial distinção sendo que as ciganas mais velhas não apresentam maior facilidade de adaptação ao ambiente prisional. Este resultado também pode ser um forte indicador de que as medidas propostas pelo EP não são totalmente eficazes para a promoção da reinserção social das reclusas ciganas.

Em jeito de conclusão, os nossos resultados vão de encontro aos dados apresentados por outros autores que desenvolveram investigação sobre o tema como Moreira (1999) Cunha (2002) e Gomes (2011), sendo que esta análise fica um pouco condicionada por se ter limitado apenas às mulheres ciganas em cumprimento de medida privativa de liberdade no EP de Tires, não podendo ser extrapolados para as reclusas a nível nacional.

Referências Bibliográficas

- Amaral, Diogo Freitas do, (2004), "Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional", Lisboa, Ministério da justiça.
- Caré, Maria Júlia Gomes Henriques, (2010), *Ciganos Em Portugal: Educação e Género*, Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre Em ciências da educação, Universidade de Lisboa instituto de Educação.
- Casa-Nova, Maria José, (2006), "A relação dos ciganos com a escola pública: Contributos para a compreensão sociológica de um problema complexo e multidimensional" *Interações* n.º 2, PP. 155-182,
- Coelho, Adolfo, (1892), 1995), *Os ciganos de Portugal. Com um Estudo sobre o Calão*, Lisboa: Publicações D. Quixote.
- Cunha, Maria Ivone P., (2002), *Entre o Bairro e a Prisão: Tráfico e Trajetos*, Lisboa, Fim de Século
- Dias, J. Figueiredo (2001), *Temas Básicos da Doutrina Penal - Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal*; Sobre a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora.
- Diaz, M. Clemente (1986), "Los efectos Psicológicos del encarcelamiento", in F.J. Burillo y M. Clemente (ed), *Psicologia social y Sistema Penal* (253 - 268), Madrid, Alianza Editorial.
- Europe Roma Rights Centre e Númena – Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas (2007). Budapeste: *ERRC/Númena. Os serviços sociais ao serviço da inclusão social. O caso dos ciganos.*

- Gomes, Sílvia (2011), “Criminalidade, Etnicidade e Desigualdades” Universidade do Minho – Instituto de Ciências Sociais, Braga.
- Gonçalves, Rui Abrunhosa, (1993), *Adaptação à prisão – Um processo vivido e observado*, Direção Geral dos Serviços Prisionais, Lisboa.
- Gonçalves, Rui Abrunhosa; Gonçalves e Leonel Cunha, (2012), Agressividade, estilo de vida criminal e adaptação à prisão. São Paulo, Psicologia USP 2012, 23 (3), 559-584.
- Gabriel, Fernando Manuel Silva, (2007), *O Multiculturalismo na escola O caso dos alunos de etnia cigana*. Ciclo de estudos conducente ao grau de Mestrado em relações Interculturais, Universidade Aberta.
- Instituto da Segurança Social (2010), *Guia Prático – Rendimento Social de Inserção*. Instituto de Segurança Social. Lisboa.
- Magano, Olga, (2010), *Tracejar vidas normais: Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa*, Tese de Doutoramento em Sociologia, especialidade em Relações Interculturais, Universidade Aberta.
- Moreira, José. S. (1994), "Vidas encarceradas: estudo sociológico de uma prisão masculina". Coleção cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídicos e Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.º 1/93.
- Moreira, José S. (1999), "Ciganos na Prisão: Um Universo Diferente?". *Temas Penitenciários*, Série II, 2, p.5 - 18.
- Mendes, Maria M F. (1997), *Etnicidade, grupos étnicos e relações multiculturais: elementos para a compreensão das relações entre ciganos e não ciganos, no âmbito de uma sociologia das relações étnicas e raciais*, Tese de Mestrado, Faculdade de letras da Universidade do Porto.
- Mendes, Maria M F. (2005), *Nós, os ciganos e os outros: Etnicidade e exclusão social*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Ministério da Segurança Social e do Trabalho (2002), *Avaliação de impactes do rendimento mínimo garantido. Caracterização dos perfis dos beneficiários RMG. Minorias étnicas*. Instituto para o Desenvolvimento Social. Lisboa: Coleção Estudos.
- Moreira, José S. (1999), “Ciganos na Prisão: Um Universo Diferente?”. *Temas Penitenciários*, Série II, 2, p.5 – 18.
- Sá Nogueira, B. (1981), "Os Tribunais de Execução das Penas, Raiz & Utopia", 17/18/19, 48-54.
- Santos, Boaventura S., (2003), "A Reinserção Social dos Reclusos - Um Contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional", Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa / Centro de Estudos Sociais.
- Santos, Sofia Aurora R.; Marques, João Filipe M. (2012), “O Rendimento Social de Inserção e os Beneficiários Ciganos: O caso do concelho de Faro”, VII Congresso Português de Sociologia, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, FLUP e FPCEP. http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP0878_ed.pdf
- Teixeira, Virgínia, (2009), *Ciganos, os Portugueses Esquecidos: Percepções de Justiça e Relações com as Autoridades, a Lei e a Justiça*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e das Organizações, ISCTE-IUL.
- Legislação**
- Constituição da República Portuguesa,
- Código Penal 1852 de 10 de Dezembro, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Decreto 36643 de 28 de Maio de 1936
- Lei 2000 de 16 de Maio de 1944

Decreto-lei 265/79 de 01 de Agosto

Decreto-lei 49/80 de 22 de Março

Decreto-lei 268/81 de 16 de Setembro

Decreto-lei 414/85 de 18 de Outubro

Lei 115/2009 de 12 de Outubro

ⁱ Indicação para reclusos sem antecedentes criminais.